

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 7/98

Eleição de um membro para o Conselho Superior de Defesa Nacional

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 163.º, alínea j), 166.º, n.º 5, e 274.º, n.º 1, da Constituição, eleger como membro do Conselho Superior de Defesa Nacional o deputado Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Aprovada em 5 de Março de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 58/98

de 17 de Março

A problemática do ano 2000 relativa aos sistemas informáticos tem implicações no *software* aplicacional e de base, no *hardware* e nos dados em suporte magnético, relacionados com datas estruturadas com apenas dois dígitos no ano, problemas que a passagem do ano de 1999 para o ano 2000 exige que se ultrapassem.

Este aspecto tem vindo a ganhar foros de preocupação que não se compadecem com delongas para a sua resolução.

Tal preocupação é tanto mais sentida quanto é certa a necessidade de garantir o bom funcionamento do sistema, envolvendo milhares de postos de trabalho de utilizadores ligados a serviços responsáveis pela exploração de aplicações de âmbito nacional.

Esta situação configura um quadro de emergência, que justifica plenamente o recurso a medidas de excepção, limitadas no tempo, proporcionando a realização das acções necessárias para que a referida transição decorra sem rupturas nem sobressaltos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

As aquisições de bens e serviços de informática a efectuar pelas pessoas colectivas referidas nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, tendo em vista assegurar a adaptação do *hardware* e *software* necessária à transição para o ano 2000, far-se-ão com recurso ao procedimento por negociação sem publicação de anúncio quando não seja possível o recurso ao ajuste directo, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

#### Artigo 2.º

Os processos de aquisição de bens e serviços de informática, quando submetidos a parecer, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 64/94, de 28 de Fevereiro, deverão integrar de forma explícita a inventariação das necessidades de adaptação do *hardware* e *software* que

constituem os respectivos sistemas informáticos e uma garantia de compatibilidade com a transição para o ano 2000.

#### Artigo 3.º

Todos os serviços e organismos que revistam natureza pública deverão assegurar-se, nas aquisições de bens informáticos, da respectiva compatibilidade com a transição para o ano 2000, devendo inserir-se nos contratos a celebrar uma cláusula pela qual os vendedores assegurem a conformidade do equipamento adquirido com a transição para o ano 2000.

#### Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos até 31 de Dezembro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1998. — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 59/98

de 17 de Março

A Comissão Portuguesa de História Militar (CPHM) foi criada pela Portaria n.º 247/89, de 4 de Abril, e desde então tem funcionado na directa dependência do Ministro da Defesa Nacional, com relevantes serviços prestados em prol da promoção da cultura e da história militar portuguesas.

A Comissão, para além do colégio de peritos que constitui na área científica da história militar, exerce uma actividade administrativa de promoção da cultura portuguesa e de incremento da investigação histórica, para a qual deve ser dotada da estrutura adequada.

O presente diploma reformula a composição e a orgânica da Comissão Portuguesa de História Militar.

Assim:

Nos termos do artigo 198.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Definição e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Definição

1 — À Comissão Portuguesa de História Militar incumbe o estudo e a divulgação da história militar,

inserindo-se na orgânica do Ministério da Defesa Nacional.

2 — A Comissão goza de plena autonomia científica e funciona na dependência do Ministro da Defesa Nacional.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

São atribuições da Comissão Portuguesa de História Militar:

- a) Promover, estimular e coordenar a investigação histórico-militar no âmbito da defesa nacional e divulgar os respectivos resultados;
- b) Promover o conhecimento da história militar portuguesa e apoiar a celebração de eventos relacionados com a identidade e a independência nacionais;
- c) Realizar encontros, seminários e conferências de carácter histórico-militar;
- d) Desenvolver relações com as universidades no sentido de estimular o ensino da história militar;
- e) Assegurar a representação internacional na sua área de intervenção, nomeadamente a representação e participação de Portugal na Comissão Internacional de História Militar;
- f) Publicar estudos, obras bibliográficas e outros documentos relacionados com as suas funções;
- g) Organizar, manter e disponibilizar publicamente bases de dados relativas a assuntos de história militar.

#### Artigo 3.º

##### Divisa e insígnias

1 — A Comissão Portuguesa de História Militar tem por divisa o 8.º verso da estrofe 58 do canto II de *Os Lusíadas*, «Ver da gente forte o gesto e modo».

2 — A Comissão Portuguesa de História Militar, bem como o seu presidente, dispõem de insígnias próprias, aprovadas por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

## CAPÍTULO II

### Organização

#### Artigo 4.º

##### Órgãos e serviços da Comissão

1 — São órgãos da Comissão:

- a) O plenário da Comissão;
- b) O presidente;
- c) O conselho científico;
- d) O secretário-geral.

2 — São serviços da Comissão:

- a) O centro de informação documental;
- b) O gabinete de apoio.

#### Artigo 5.º

##### Composição do plenário da Comissão

1 — O plenário da Comissão é constituído por 13 membros, a seguir indicados:

- a) O presidente;
- b) O secretário-geral;

- c) Três vogais designados pelo Ministério da Defesa Nacional;
- d) Um vogal designado pelo Ministério da Educação;
- e) Um vogal designado pelo Ministério da Cultura;
- f) Um vogal designado pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia;
- g) Um vogal designado pela Marinha;
- h) Um vogal designado pelo Exército;
- i) Um vogal designado pela Força Aérea;
- j) Um vogal designado pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- l) Um vogal designado pela Academia Portuguesa da História.

2 — O plenário da Comissão integra ainda, sem direito a voto, as personalidades a que se refere o artigo 18.º

#### Artigo 6.º

##### Competência do plenário da Comissão

Compete ao plenário da Comissão deliberar sobre todos os assuntos do âmbito das suas atribuições que não estejam expressamente cometidos a outro órgão ou que lhe sejam submetidos pelo presidente ou pelo conselho científico e, em especial:

- a) Definir e aprovar as acções e a orientação a adoptar no plano anual de actividades da Comissão;
- b) Acompanhar e apoiar a execução das tarefas a cargo da Comissão;
- c) Designar os representantes nacionais nos trabalhos da Comissão Internacional de História Militar;
- d) Aprovar o regulamento interno da Comissão, bem como os regimentos do plenário e do conselho científico.

#### Artigo 7.º

##### Funcionamento do plenário da Comissão

O plenário da Comissão reúne, por convocação do presidente, ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente a solicitação de um quarto dos seus membros com direito a voto ou do conselho científico.

#### Artigo 8.º

##### Presidente

1 — O presidente é uma individualidade de reconhecido mérito científico na área da história militar, escolhido preferencialmente de entre oficiais das Forças Armadas, docentes universitários ou investigadores, independentemente da sua idade ou situação.

2 — O presidente é nomeado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, por um período de quatro anos, renovável, podendo ser exonerado a todo o tempo, nos termos legais.

3 — Sendo militar no activo, o presidente exerce as funções em comissão normal.

4 — A remuneração do presidente é fixada por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

#### Artigo 9.º

##### Competência do presidente

Ao presidente compete a coordenação da actividade da Comissão e a sua representação externa, nomeadamente em foros científicos nacionais ou internacionais, e, em especial, o seguinte:

- a) Convocar e dirigir as reuniões do plenário da Comissão e as do conselho científico;
- b) Dirigir e acompanhar a execução dos programas aprovados;
- c) Promover a coordenação das actividades histórico-militares ao nível do sistema de defesa nacional;
- d) Elaborar os programas e relatórios anuais das actividades da Comissão;
- e) Assegurar a ligação da Comissão com a Comissão Internacional de História Militar e com os outros organismos e entidades estrangeiras cuja colaboração seja tida por conveniente;
- f) Manter a ligação com as universidades, promovendo e apoiando iniciativas no sentido do desenvolvimento do ensino da história militar;
- g) Promover a edição das actas e outras publicações a respeito das suas principais actividades, bem como de outros livros e documentos ou trabalhos monográficos de história militar portuguesa;
- h) Organizar encontros de história militar, a nível nacional e internacional.

#### Artigo 10.º

##### Composição do conselho científico

O conselho científico é constituído por um número máximo de 62 elementos, a seguir indicados:

- a) Membros por inerência de funções:
  - O presidente;
  - O secretário-geral;
- b) Membros efectivos:
  - Até 40 membros, individualmente cooptados pelos membros referidos no artigo 19.º de entre investigadores portugueses de reconhecido mérito científico no âmbito da história militar;
- a) Membros correspondentes:
  - Até 20 membros, cooptados pelos membros previstos nas alíneas anteriores de entre investigadores portugueses ou estrangeiros de reconhecido mérito científico no âmbito da história militar.

#### Artigo 11.º

##### Competência do conselho científico

O conselho científico é o órgão consultivo da Comissão em matéria científica, ao qual compete:

- a) Pronunciar-se sobre assuntos relacionados com os objectivos da Comissão que requeiram parecer de nível científico;

- b) Analisar as perspectivas de investigação e ensino da história militar a nível nacional e sugerir pistas para o seu incremento;
- c) Realizar sessões de apresentação de comunicações dos seus membros ou de convidados.

#### Artigo 12.º

##### Funcionamento do conselho científico

1 — O conselho científico reúne pelo menos uma vez por ano, por convocação do presidente da Comissão, que preside às sessões, sendo secretariado pelo secretário-geral.

2 — Os membros correspondentes não têm assento nas sessões ordinárias do conselho científico, excepto nos casos da alínea c) do artigo 11.º ou quando expressamente determinado pelo presidente.

#### Artigo 13.º

##### Secretário-geral

1 — O secretário-geral é o principal colaborador do presidente, a quem compete coadjuvar nas suas actividades e substituir na suas ausências e impedimentos, e, designadamente:

- a) Apoiar os trabalhos do plenário da Comissão, de acordo com as normas definidas no seu regimento;
- b) Secretariar as reuniões do plenário da Comissão e do conselho científico;
- c) Dirigir o funcionamento do centro de informação documental;
- d) Acompanhar e orientar o funcionamento do gabinete de apoio.

2 — O secretário-geral é nomeado, em acumulação com as funções que exercer, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do presidente da Comissão, por um período de três anos, renovável, podendo ser exonerado a todo o tempo, nos termos legais.

3 — O secretário-geral tem direito a uma gratificação a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

#### Artigo 14.º

##### Centro de informação documental

Ao centro de informação documental compete a identificação e catalogação de obras e documentos bibliográficos nacionais e respectivos suportes tipográficos, fotográficos, videográficos ou informáticos, para apoio às actividades de estudo e investigação.

#### Artigo 15.º

##### Gabinete de apoio

Ao gabinete de apoio compete assegurar as tarefas de natureza técnica e administrativa da Comissão e, designadamente:

- a) Promover a execução de actividades de natureza editorial e assegurar a guarda, conservação, venda e distribuição das obras e publicações editadas;

- b) Promover a publicitação das acções empreendidas pela Comissão e assegurar as relações com os órgãos de comunicação social, de acordo com as directivas superiores;
- c) Dar apoio administrativo aos órgãos da Comissão;
- d) Assegurar as funções de secretaria e arquivo.

### CAPÍTULO III

#### Regime administrativo e financeiro

##### Artigo 16.º

###### Apoio administrativo

Compete à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional apoiar a Comissão no âmbito dos recursos humanos, patrimoniais, técnicos e informáticos.

##### Artigo 17.º

###### Regime financeiro

1 — As despesas da Comissão são suportadas pelo orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

2 — A Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional pode arrecadar receitas provenientes da actividade da Comissão relativas a prestação de serviços, a venda de publicações ou outra documentação e a comparticipações.

3 — As receitas referidas no número anterior são afectas ao pagamento de despesas da Comissão, mediante inscrição de dotações com compensação em receitas.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 18.º

###### Colaboração eventual

A Comissão pode integrar, para desenvolvimento de estudos científicos relacionados com os seus fins ou para efeitos de representação especializada da Comissão, personalidades de reconhecido mérito, nomeadas pelo Ministro da Defesa Nacional, por sua iniciativa ou sob proposta dos Ministros da Educação ou da Cultura ou do presidente da Comissão.

##### Artigo 19.º

###### Norma transitória

Os primeiros 20 membros efectivos do conselho científico são designados na primeira sessão do plenário da Comissão após a entrada em vigor do presente diploma.

##### Artigo 20.º

###### Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2.º a 16.º da Portaria n.º 247/89, de 4 de Abril, e a Portaria n.º 551/90, de 17 de Julho,

bem como o regimento interno da Comissão, aprovado pelo despacho n.º 31/MDN/91, de 11 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Janeiro de 1998. — *Jaime José Matos da Gama — José Veiga Simão — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Decreto-Lei n.º 60/98

de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, que regula o sistema de moeda metálica, fixou, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 130/91, de 2 de Abril, os limites de emissão para as várias moedas correntes.

Os limites fixados para as moedas de 5\$ e 10\$ (latão/níquel) em circulação têm-se revelado insuficientes para assegurar o normal funcionamento do mercado, tornando-se necessário proceder à sua elevação.

O valor da emissão foi acordado entre o Banco de Portugal e o Estado, nos termos estabelecidos no artigo 8.º, n.º 3, da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

##### Artigo 1.º

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/91, de 2 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 4.º

1 — O limite de emissão para as moedas correntes criadas por este diploma é fixado em:

- a) 200 000 contos para a moeda de 1\$;
- b) 2 350 000 contos para a moeda de 5\$;
- c) 2 600 000 contos para a moeda de 10\$;
- d) 6 500 000 contos para a moeda de 20\$;
- e) 8 500 000 contos para a moeda de 50\$.

2 — .....  
3 — .....»